A TUTELA DAS QUESTÕES DE RESÍDUOS SÓLIDOS DAS INDÚSTRIAS DE ROCHAS ORNAMENTAIS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Shaqueully Soares Verli

Bacharelando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim – FDCI; email: shaqueullysoares@gmail.com

José Vitor Dias Martins

Orientador. Especialista em Direito Público pela Faculdade Legale. Pós-graduando em Direito Constitucional aplicado e Planejamento Tributário pela Faculdade Legale. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim. Assessor Jurídico do Procurador Geral do Município de Vargem Alta. Advogado.

e-mail: josevitor-dias@outlook.com.

RESUMO

O Estado do Espírito Santo tem como grande impulsionador de sua economia a Indústria de Rochas Ornamentais, sendo considerado um dos maiores polos da América. Apesar de todo o incremento gerado pela indústria de rochas ornamentais na economia, vários são os impactos e danos que o gerenciamento inadequado dos resíduos gerados durante a fase produtiva pode causar, sejam eles de ordem ambiental ou criminal. Quando se fala em sul do estado, a primeira cidade que vem à mente quando o assunto é a indústria de rochas ornamentais é Cachoeiro de Itapemirim, polo de grandes empresas e local de alto comércio dos materiais. Logo, a presente pesquisa tem por objetivo entender quais são as normas que regem a matéria e como o município de Cachoeiro de Itapemirim tutelou tais questões no âmbito de sua competência.

Palavras-chave: Dano. Rochas ornamentais. Legislação. Indústria. Resíduos sólidos.

1. INTRODUÇÃO

Toda e qualquer atividade humana, seja ela de mineração, industrial, agropecuária, agroindustrial ou urbana, gera resíduos. Por essa razão, uns dos grandes problemas atuais da humanidade são os impactos causados ao meio ambiente, principalmente pela crescente produção de resíduos sólidos e líquidos, gerados em diversas atividades antrópicas, os quais, quando inadequadamente dispostos, podem trazer grandes prejuízos para o ambiente (MAGALHÃES, 2002).

Quando o assunto é a extração mineral, em especial, a indústria de rochas ornamentais, a produção de resíduos sólidos também é traço característico, seja por intermédio dos casqueiros ou da lama abrasiva. Anualmente milhares de toneladas de rejeitos não têm aplicação formal e são considerados cacos ou lixo industrial.

Dessa maneira, o presente artigo tem por enfoque o estudo dos danos oriundos da produção de resíduos sólidos e líquidos das indústrias de rochas ornamentais. Além de buscar entender quais são as normas que regem a matéria e como o município de Cachoeiro de Itapemirim, polo industrial quando ao assunto é rochas ornamentais, tutelou tais questões no âmbito de sua competência.

Assim, no primeiro capitulo será abordado a necessidade de proteção ao meio ambiente enquanto disposição constitucional e as nuances relacionadas ao dano ambiental, em especial, conceitos e classificações.

No segundo capitulo, abordará a questão das industrias de rochas ornamentais e a produção de resíduos sólidos e líquidos, mostrando dados comprobatórios da colossal geração de resíduos, bem como também, como a lei de Política Nacional De Resíduos Sólidos (PNRS) de 2010, trata a referida questão.

Desta forma, no capitulo terceiro, será abordado a questão dos Resíduos das industrias de rochas ornamentais em Cachoeiro de Itapemirim, como o ordenamento municipal lida com estas questões, bem como os aspectos gerais sobre o licenciamento ambiental municipal.

Buscando dar respostas as questões levantadas, o presente artigo utilizou-se de metodologia de pesquisa essencialmente teórica, assente em jurisprudência relacionada e com base em bibliografia voltada para o Direito Ambiental. Além de consulta a dados oficiais fornecidos por instituições públicas relacionadas a área e ao Portal Legislativo do município de Cachoeiro de Itapemirim.

2. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DANO AMBIENTAL

A Constituição Federal de 1988, estabelece em seu art. 225, *caput*, que o meio ambiente é um bem a ser segurado por todo o povo brasileiro, "impondo-se ao Poder Público e a coletividade":

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Explicam Sarlet e Fensterseifer (2021) que os objetivos de preservação ambiental trazidos pela Constituição de 1988 podem ser conceituados dentro de aspectos: a) o da prevenção – com medidas que busquem evitar a ocorrência de danos e; b) o da repressão – com a aplicação das medidas e sanções administrativas ou penais cabíveis quando o dano ocorrer.

Além da previsão da Constituição Federal, o ordenamento jurídico brasileiro possui um grande número de diplomas que visam proteger ou regulamentar a matéria ambiental. À guisa de exemplificação, pode-se citar a Lei nº 6.938/1991, que versa sobre a Política Nacional do Meio Ambiente; a Lei 12.651/2012, que estabeleceu o Código Florestal e a Lei nº 9.605/1998, que estabeleceu os crimes ambientais.

Nesse mesmo contexto, pode-se citar a existências das licenças ambientais, mecanismos importantes no controle ambiental e na prevenção da ocorrência de danos ambientais. De acordo com a Resolução 237, do CONAMA, a licença, é:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais

consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. (BRASIL, 1997)

É por isso que se diz que, apesar de não estar inserido no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, não é possível afastar o seu conteúdo de direito fundamental, é o que extrai da leitura conjugada dos diversos preceitos constitucionais ligados à proteção ambiental. Fala-se ainda, em um dever jurídico constitucional atribuído ao Estado. Em verdade, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se insere ao lado do direito à vida, à igualdade e à liberdade (ARAÚJO, 2022)

A proteção ambiental não fica restrita ao âmbito da União, uma vez que cada ente federativo contribui com as suas próprias normativas, sempre buscando fazer valer o comando constitucional antes mencionado. Não é atoa que no bojo ARE 1078790, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência dos municípios para legislar sobre o direito ambiental:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, reconheceu aos Municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local (Tema 145). 2. A decisão agravada contém fundamentação suficiente, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, circunstância que não configura violação ao art. 93, IX, da Constituição. 3. O Tribunal de origem não julgou válidos lei ou ato de governo local contestados em face da Constituição Federal. Tampouco a parte agravante demonstrou a ocorrência de conflito de competência legislativa entre entes da Federação, o que inviabiliza o recurso extraordinário, respectivamente, pelas alíneas c e d do inciso III do art. 102 da Constituição. Precedentes. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1078790 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 12/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2019 PUBLIC 29-04-2019)

As normas visam evitar o dano ambiental, entretanto, ele pode acontecer, o que levará o indivíduo a ser responsabilizado na esfera administrativa, penal e civil. Pergunta que poderia surgir é: O que pode ser considerado como dano?

Luís Paulo Sirvinskas (2020, p.267) esclarece que "dano ambiental é toda agressão contra o meio ambiente causada por atividade econômica potencialmente poluidora, por ato comissivo pratico por qualquer pessoa ou por omissão voluntária decorrente de negligência".

Nesse mesmo sentido, é possível entender o dano ambiental em duas acepções, na primeira, como sendo uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, por exemplo, a poluição atmosférica; na sua segunda conceituação, como os efeitos que essa modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses. (ARAÚJO, 2022)

Entende-se que exista duas espécies de dano ambiental, quais sejam: a) coletivo ou propriamente dito, e; b) dano ambiental individual.

O dano ambiental coletivo ou propriamente dito, acontece quando o resultado atinge um meio coletivo, lesionando outros indivíduo. Nesse sentido, pode-se citar, o desastre de Mariana, com

o rompimento da barragem. Na ocasião, diversas as famílias foram atingidas e o solo do local foi contaminado (FREITAS, 2014).

Noutro giro, no dano ambiental individual, é quando o dano é causado e atinge apenas alguns indivíduos, ou bens, por exemplo, o descarte irregular de alguns resíduos sólidos provocam algumas alterações na biota do lugar, imagine que uma determinada empresa, efetua o descarte dos resíduos de suas rochas em lugar próximo, e com o tempo, e com a quantidade de materiais ali posto, acaba atraído roedores para aquele lugar, por se tratar de ser próximo a empresa, esses pequenos roedores, podem se locomover até a empresa em busca de alimento, podendo causar até mesmo uma infestação no estabelecimento, causando danos apenas na indústria que promoveu o descarte inadequado daqueles resíduos (FREITAS, 2014).

Ao se falar de dano ambiental, não se pode deixar de lado a questão da reparação do mesmo, a questão da reparação, se aplica na responsabilidade civil, pois, sempre que verificada a possibilidade da recuperação, a medida deve ser postulada ao poluidor, além de ressarcir o valor referente ao dano.

Segundo o autor Marcelo Abelha Rodrigues (2018, p.353), na reparação, é necessário que fique o mais próximo do que era antes do dano acontecer.

É preciso recuperar a área degradada, tentando recolocá-la na mesma situação em que se encontrava antes da ocorrência do dano. A expressão "bem de uso comum" do art. 225, caput, da CF/88 também impõe a precedência e prevalência da reparação in natura e in situ sobre a reparação pecuniária. Apenas a primeira forma de reparação se aproxima da ideia altruísta e democrática de uso comum do bem ambiental.

2. A INDÚSTRIA DE ROCHAS ORNAMENTAIS E A PRODUÇÃO DE RESÍDUOS

Problema sério é o decorrente dos danos ambientais oriundos de resíduos de rochas ornamentais, dada a expressividade numérica. Diz-se isso porque, a mineração é um dos setores industriais que mais gera resíduos. Na Europa, em 2008, 27,8% de todos os resíduos gerados foram provenientes da indústria mineral, o que representou mais de 700 milhões de toneladas de resíduos naquele ano. (VIDAL *et al.*, 2013).

No que se refere produção de rochas ornamentais, segundo os levantamentos do Núcleo Regional do Espírito Santo, do CETEM, em 2003, estimava-se que foram geradas 109 t de resíduos da produção de rochas ornamentais no mundo, considerando uma taxa de aproveitamento total de apenas 28,8%. Significa dizer que os resíduos gerados na lavra e beneficiamento de rochas ornamentais representam perdas de matéria-prima que são da ordem de 83%. Para produzir 330 m2 de chapas são extraídos, em média, 30 m3 de rocha do maciço. Desses, 20 m3 ficam na pedreira na forma de resíduos, dados que se revelam preocupantes e que merecem atenção (VIDAL *et al.*, 2013).

Na atividade de mineração, tem-se a geração de dois tipos principais de resíduos sólidos: os estéreis e os rejeitos. Nesse sentido, explica Rildo Barbosa e Francini Imene (2014) que os resíduos estéreis são os materiais escavados, gerados pelas atividades de extração (ou lavra). Eles não possuem valor econômico e, na maioria das vezes acabam encostados ou empilhados. Noutro giro, os rejeitos são resíduos resultantes dos processos de beneficiamento a que são submetidas as substâncias minerais.

Dito isso, os resíduos vão sendo produzidos ao longo de toda cadeia indústria, nos processos de extração beneficiamento e desdobramento. A extração consiste na remoção da matéria-prima, ou seja, a retirada de blocos das pedreiras. A etapa seguinte, o beneficiamento, visa à transformação dos blocos extraídos em produtos semiacabados ou chapas prontas, podendo ser separados em beneficiamento primário e secundário (VIDAL *et al.*, 2013).

No beneficiamento os danos causados são fruto da emissão de soluções, como a lama abrasiva e de resíduos sólidos. Já na etapa de desdobramento, os resíduos são os fragmentos das rochas, plásticos, papéis e papelões oriundos das embalagens dos insumos utilizados, óleo e graxa decorrentes da manutenção dos teares, metais provenientes das lâminas gastas e peças substituídas e mais uma vez a lama abrasiva. (LEITÃO, 2016)

No Espírito Santos apenas em 2017, foram contabilizados cerca de 2.819.510 t de resíduos sólidos coletados pelas empresas responsáveis, dados esses fornecidos para o SEAMA, sendo que este montante, faz referência a apenas 67% dos empreendedores que geram os resíduos.

Tais resíduos, gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos e a realização de inventário conforme exigência da Política Nacional de Resíduos Sólidos, tal como se demonstrará.

2.1 A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

A Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, promulgada em 2010, por intermédio da Lei nº 12.305/2010, é um importante instrumento quando o assunto é resíduo sólido. Trata-se de um marco inovador e ousado na implementação da gestão compartilhada do meio ambiente, nos termos do art. 225, da CF/88, tal como já salientado no capítulo anterior. (JARDIM *et al.*, 2012).

A PNRS estabeleceu uma abrangente e multiforme articulação e cooperação entre o poder público das diferentes esferas, o setor econômico-empresarial e os demais segmentos da sociedade civil com vistas à gestão e ao gerenciamento integrados dos resíduos sólidos. (JARDIM *et al.*, 2012).

A Política Nacional de Resíduos Sólidos é parte integrante, ainda, da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, devendo ser implementada de forma articulada com a PNEA, prevista na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com a PFSBo, estabelecida pela Lei nº 11.445/2007, e com a Lei nº 11.107/2005.

Os principais objetivos, em lei, da responsabilidade compartilhada são:

- I compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;
- II promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;
- III reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;
- IV incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de major sustentabilidade:
- V estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade; VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental. (BRASIL, 2009)

Além disso, o diploma legal estabelece, no art. 7°, como sendo um dos objetivos da Política Nacional "a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos", bem como que haja a "disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos". Não há dúvidas de que tais objetivos guardam relação também com a indústria minerária, em especial, a de rochas ornamentais.

No art 3º inciso XVI da lei 12.305/10, conceitua os resíduos sólidos como:

XVI - material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível (BRASIL, 2010).

Bem como, no art. 13, da referida Lei é possível encontrar a classificação dos resíduos sólidos. Segundo Paulo de Bessa Antunes (2021, p. 767), tem-se a divisão em duas categorias, a saber:

I – quanto à origem: (a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas; (b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana; (c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas a e b; (d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas b, e, g, h e j; (e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea c; (f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais; (g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS; (h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis; (i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades; (j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira; (k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II — quanto à periculosidade: (a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica; (b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea a.

Ressalta-se ainda, a disposição do art. 20, da Lei, que impõe a obrigatoriedade da elaboração Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, às empresas e estabelecimentos que de alguma maneira "gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal", o que, evidentemente, engloba o setor de rochas ornamentais e merece atenção.

O PGRS deve conter procedimentos e técnicas para garantir a coleta, manuseio, armazenamento, transporte e descarte adequados de resíduos com risco mínimo para os seres humanos e o meio ambiente.

Destaca-se quando assunto é o setor mineral, nos termos do art. 21, a necessidade de: a) diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados; b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos; c) as ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes envolvendo os materiais; d) metas e procedimentos com objetivo de minimizar a geração de resíduos sólidos; e as e) medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos.

De acordo com Rildo Barbosa e Francini Imene (2014) os planos de gerenciamento de resíduos sólidos trarão um amadurecimento dos processos industriais, dos produtos, dos serviços e do consumidor, constituindo um instrumento de fomento ao surgimento de novas tecnologias para logística reversa, para processos de separação, descontaminação, reciclagem e para tratamento e destinação de resíduos sólidos.

Por fim, cumpre esclarecer que o art. 24 da PNRS estabelece que o "plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnama". Isso significa que não se concederá licença ambiental sem a existência do mencionado plano.

2.2 A INSTRUÇÃO NORMATIVA 11/2016 DO IEMA

Além das disposições da PNRS, em solo capixaba, o IEMA - Instituto Estadual de Meio Ambiente, editou a Instrução Normativa nº 11/2016, estabelecendo regras para a implantação de aterro de lama do beneficiamento de rochas ornamentais.

Tal como afirmado, anteriormente, a Lama de Beneficiamento é um dos resíduos gerados no processo de beneficiamento. Segundo a Instrução Normativa, trata-se de "resíduo sólido não perigoso - Classe II, resultante dos processos de beneficiamento de rochas ornamentais, composto basicamente de pó de rocha com ou sem elementos abrasivos e demais insumos do processo de beneficiamento".

O normativo, cria, ainda, o Programa permanente de caracterização do resíduo LBRO, cujo objetivo, segundo o Anexo II é conhecer a evolução das características da Lama do Beneficiamento de Rochas Ornamentais ao longo dos anos, considerando o beneficiamento de novos materiais e o uso de novos insumos, avaliando assim a necessidade da evolução das estruturas dos aterros.

Da mesma forma, o normativo estabelece os critérios necessários para a implementação do aterro onde será posta a Lama do Beneficiamento, contendo ou não abrasivos, contido no Anexo IV.

Ainda, no Anexo V, o normativo estabelece que a vida útil do aterro elaborado tem que garantir uma vida útil de 8 (oito) anos, bem como, se o aterro for estabelecido por um grupo empresarial,

o cálculo da vida útil será baseado de acordo com a capacidade máxima de produção de LBRO, podendo conter um volume mensal mínimo de 3.000 m³.

3. A QUESTÃO DOS RESÍDUOS DA INDÚSTRIA DE ROCHAS ORNAMENTAIS EM CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Como afirmado, ao Distrito Federal e aos municípios incumbe a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais. De igual modo, cabe também aos municípios a competência para legislar sobre questões de direito ambiental, que são de suma importante para a sociedade, tanto no aspecto social, econômico, quanto nos aspectos sanitários daquela região.

Diante disso, pergunta que surge é: como o município de Cachoeiro de Itapemirim, lida com as questões afetas a resíduos sólidos das indústrias de rochas ornamentais? Isto porque, a cidade de Cachoeiro de Itapemirim possui um grande polo industrial, sendo um dos maiores polos industriais de rochas ornamentais do Estado do Espírito Santo.

3.1 ASPECTOS GERAIS SOBRE O LICENCIMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Ensina Marcelo A. Rodrigues (2022, p. 352) que "licenciar significa, em sentido comum, dar "permissão", "anuência", "consentimento", "autorização", etc. Pedir "licença" é fato corriqueiro no cotidiano das pessoas, quando pretendem fazer ou deixar de fazer alguma coisa". Quando o assunto é o Meio Ambiente não poderia ser diferente:

Ora, se considerarmos que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de uso comum do povo e que compete ao poder público o seu controle e gestão, é certo que não se poderá admitir o uso incomum ou atípico do bem ambiental (uso econômico, por exemplo) sem um "pedido de licença".

Ou seja, é preciso que se consinta, autorize, permita, anua um uso incomum do bem ambiental, pois o seu uso vulgar e típico é aquele destinado aos fins ecológicos e naturais. E, como a titularidade deste bem é do povo, sendo ele gerido pelo Poder Público (art. 225, § 1°), é este que deverá conceder ou não conceder a licença pretendida para um uso incomum. (RODRIGUES, 2022, p. 352)

A licença ambiental é o ato administrativo complexo que resulta de um procedimento administrativo no qual são realizados estudos ambientais para embasar a concessão ou a denegação do pedido. Não se limita utilização dos estudos ambientais e pode-se servir de avaliações de impacto, fixação de padrões de qualidade ambiental, monitoramento ambiental, e tantas outras coisas. (RODRIGUES, 2022)

Ao lançar olhos para a legislação municipal é possível encontrar a Lei Municipal nº 5.913/2006 que trata "do sistema de licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente". Destaca-se, de acordo com o art. 44, da referida Lei, que a competência de fiscalizar se aplica a SEMMA — Secretária Municipal de Meio Ambiente, que possui o poder de polícia na fiscalização, visando "qualidade ambiental, mediante o controle, monitoramento, e avaliação do uso dos recursos ambientais".

Visando a proteção do meio ambiente, os agentes da SEMMA não podem ser impedidos de entrar no recinto para exercerem a fiscalização, podendo o fazer em "qualquer dia e hora e a

permanência pelo tempo necessário, em qualquer empreendimento, atividade e/ou serviço considerados efetiva ou potencialmente poluidores", nos termos do art. 46.

Não obstante cabe ao proprietário do local que está sendo fiscalizado deixar a disposição do agente todas as informações necessárias, e prover os meios adequados à perfeita execução de seu dever funcional.

O art. 46 da mesma lei estabelece a competência do agente fiscal. Veja-se:

Art. 46 – Ao agente fiscal, no exercício de sua função, compete:

- 1. Efetuar vistorias / inspeções em geral e levantamentos;
- 2. Elaborar relatórios de vistorias / inspeções;
- 3. Lavrar notificações, autos de intimação e autos de infração;
- 4. Verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades, nos termos da legislação vigente;
- 5. Lacrar, mediante auto de embargo / interdição, equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação vigente;
- 6. Apreender animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; e
- 7. Exercer outras atividades correlatas. (Cachoeiro De Itapemirim (ES),2006)

Verificada quaisquer infrações, o art. 56, estabelece a aplicação das penalidades de: a) notificação; b) Auto de Infração; c) Auto de Intimação; d) Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental; e) Auto de Embargo / Interdição; f) Auto de Apreensão e depósito de produtos e instrumentos utilizados na infração; e/ou g) Suspensão ou restrição de benefícios, incentivos e ajuda técnica, concedidos pelo Município.

A notificação em questão, será para que o proprietário tome ciência da infração apontada, e para que tome ou não as devidas providências, com um prazo de 120 (cento e vinte dias) para o "empreendedor, sem o devido licenciamento ambiental, providencie a regularização do empreendimento, atividade e/ou serviço junto ao órgão ambiental competente", ou "quando constatada qualquer irregularidade passível de ser sanada, independentemente da aplicação de outras penalidades por danos ao meio ambiente."

Findado o prazo da notificação, e por ventura não sendo cumprida, a SEMMA expedirá o Auto de Intimação, para que mais um vez o proprietário tome ciência do ocorrido e tome as devidas providências, podendo desta forma, "fixar novos prazos, visando o cumprimento da solicitação", bem como, "convocar o empreendedor a prestar esclarecimentos relativos às atividades ou ações de degradação ou poluição ambiental que não foram elucidadas no momento da fiscalização", e por fim "requisitar documentos necessários à complementação do processo a fim de dar continuidade ao procedimento de licenciamento." (art.60 a 62 da lei municipal 5.913/06). Neste momento, caso não haja manifestação do proprietário, será considerado a intimação do mesmo, passando assim para o próximo passo, que é a penalidade pecuniária (auto de infração).

O auto de infração é o documento utilizado para impor a penalidade pecuniária, ou seja, o valor referente ao dano causado, estabelecido o auto de infração, será entregue uma cópia para o infrator, e a outra ao setor de tributação que fará os cálculos estabelecendo o valor equivalente, o infrator possuirá um prazo de 30 (trinta) dias para sanar a dívida, caso termine o prazo sem que o mesmo efetue o pagamento, o débito será inscrito em dívida ativa.

Caso o infrator negue-se a assinar o recebimento, ele poderá arguir em um prazo de 30 (trinta) dias a sua defesa, a contar do recebimento da mesma (art. 64 a 66 da lei municipal 5.913/06).

Destacando o fato do não cumprimento das ordenanças estabelecido nos atos fiscais mencionado acima, poderá ser firmado o TACA – Termo De Ajustamento De Conduta Ambiental, previsto no artigo 71 e 72 da Lei Municipal, direcionado apenas aos empreendimentos ou atividades ou serviços que se encontram em irregularidade ambiental, para que através do TACA possam executar as correções necessárias atendendo as exigências providas pelo SEMMA. Ao se tratar de multas, podem ser suspensas após a abertura do TACA, bem como, pode diminuir em até 90% (noventa por cento) do valor estabelecido.

Este ato de fiscalização tem por objetivo paralisar obras que possam causa degradação ambiental, bem como as que não possuírem a devida licença ambiental. Caso o serviço ou atividade que estejam exercendo, possua uma observância mais rigorosa a respeito dos critérios de proteção ambiental, utilizando de boa-fé nas práticas ambientais, e respeitando a legislação ambiental vigente, tal obra não será embargada ou interditada, apenas receberá uma notificação para regularizar caso seja necessário (art. 73 a 76 da lei 5.913/16).

Os equipamentos do infrator poderão ser apreendidos pela SEMMA caso não respeito o ato de embargo ou interdição do serviço ou atividade poluidora, sendo liberados somente em caso de comprovação de reparação do dano. Caso haja no serviço ou atividade um equipamento que possa vir causar danos ao meio ambiente, estes serão colocados para a destruição, cabendo ao infrator assumir as despesas impostas pelo ato de destruição.

O município pode, caso queira, "tornar-se o depositário dos bens apreendidos" por meio de uma "decisão motivada", o município ficará com a guarda dos bens até que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias o infrator requisite a devolução dos mesmos, ao passo que, caso não haja nenhuma manifestação do infrator no prazo determinado, os bens ficam sob a guarda definitiva do município (art. 77 da lei 5.913/16).

Nos casos de embargos e interdição, bem como os de apreensão dos equipamentos, será tirado no infrator todos os meios pelos quais o município presta auxilio, cabendo ao órgão "administrativo ou financeiro que concedeu os beneficios", bem como ficará o mesmo responsável para indenizar os possíveis danos ambientais e a terceiros através de seu trabalho ou atividade poluidora (art. 78 da lei 5.913/16).

Ademais, a Lei prevê ainda, no art. 41, a criação de um cadastro de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente. O que, também, inclui o setor de rochas ornamentais.

Além de é claro, a necessidade de apresentação do estudo de Impacto Ambiental (EIA), bem como as classificações das atividades que modificam o meio ambiente, à exemplo da previsão contida no art. 1º e art. 2º, ambos da Resolução do CONAMA 1/86. Trata-se da redação do art. 14, que prevê a obrigatoriedade da apresentação do Relatório Técnico Ambiental Prévio (RETAP), que deve conter quais os possíveis impactos ambientais, como também, a possibilidade de sana-los caso seja necessário. Nota-se que este documento, faz cumprir o princípio da prevenção estabelecido pela CRFB/88.

3.2 DA NORMATIZAÇÃO NA CIDADE

Quando o assunto são os resíduos sólidos, o município capixaba, possui Plano Municipal de Água, Esgoto e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMAE/PMGIRS, aprovado pelo Decreto Municipal nº 32.092, de 08 de agosto de 2022 e estabelecido na Lei nº Lei Municipal nº 7.973, de 03 de agosto de 2022. Os dispositivos são recentes e promovem a atualização da matéria no ordenamento municipal, que contava com o tema desde a década de 90.

Ocorre que, não há menção relevante ao tema, estabelece-se, em grande parte dos artigos, regras atinentes, tão somente a questão de saneamento básico e esgoto.

Localizou-se, apenas, a existência da Portaria nº 1465, de 12 de agosto de 2022, que institui a obrigatoriedade de inclusão de condicionante no Licenciamento Ambiental, para destinação de resíduos reutilizáveis e recicláveis (papel, papelão, plástico, metal, alumínio, vidro) gerados nos empreendimentos preferencialmente para a ASCOMIRIM (Associação Dos Catadores De Materiais Recicláveis Do Município De Cachoeiro De Itapemirim/ES).

Igualmente, o Decreto nº 30.820, de 11 de agosto de 2021, classificou a atividade de Extração e beneficiamento de granitos, como sendo de Risco Nível II, o que permite que o início de operação do estabelecimento mediante o Alvará de Funcionamento imediato, sem a necessidade da realização de vistoria para a comprovação prévia do cumprimento de exigências por parte dos órgãos responsáveis, nos termos do art. 2º, IV.

É no Plano Diretor Municipal que é possível encontrar a proibição para desenvolvimento de atividades de mineração e/ou beneficiamento mineral em locais de restrição paisagística, ambiental, cultural e social a criação da Macrozona de Mineração, nos termos do art. 36, da Lei nº 7.915, de 22 de dezembro de 2021. Entretanto, quando a busca é pelas "resíduo" "resíduos", as disposições são escassas, ou quando aparecem, são genéricas.

A únicas disposições especificas encontradas após consulta no sitio eletrônico de legislação do município foram os incisos V a IX, do Decreto Municipal nº 26.083/2016, que disciplina as infrações administrativas ambientais. Estabelecendo que:

Art. 21. Constituem infrações administrativas ambientais as condutas listadas a seguir com suas respectivas penalidades, fixadas nos limites do Capítulo VI da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo daquelas previstas na legislação estadual e federal vigente.

(...)

V - depositar ou permitir o depósito de rejeitos provenientes de empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidores do meio ambiente em desacordo com as exigências normativas:

Multa de 150 UFCI.

VI - queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para esta atividade:

Multa de 70 UFCI.

VII - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos: Multa de 150 UFCI.

VIII - deixar de segregar corretamente os resíduos sólidos provenientes das atividades ou serviços executados:

Multa de 30 UFCI.

IX - deixar de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo: Multa de 100 UFCI.

Considerando o valor atual da UFCI, o valor das multas pode chegar a R\$3.291,00 (três mil duzentos e noventa e um reais).

O que se percebe é que não existe no ordenamento municipal disposições específicas sobre os resíduos sólidos da indústria de rochas ornamentais, de modo que a fiscalização deve ser feita caso a caso e considerando as condicionantes dispostas em cada Licença Ambiental eventualmente concedida.

Afirma Marcelo A. Rodrigues (2022, p. 357) que "sendo a licença um instrumento de gestão ambiental, é com ela que se identifica, controla, previne, mitiga e compensa o uso incomum e a impactação do meio ambiente". Podendo, "tanto ser fixado o custo de internalização da degradação ambiental que virá a ser causada pela obra ou atividade (poluidor-pagador), como ser estabelecido um preço pelo uso incomum do bem ambiental (usuário-pagador)".

4. CONCLUSÃO

A proteção ambiental não pode ficar restrita ao âmbito da União, devendo, cada ente federativo atuar nos limites de sua competência para que o meio ambiente seja protegido e continue a prover as necessidades futuras.

A geração de resíduos sólidos ainda é um tema que merece atenção da sociedade e do Poder Público, especialmente quando se trata da indústria de rochas ornamentais.

Em Cachoeiro de Itapemirim verificou-que que não existe no ordenamento municipal disposições específicas sobre os resíduos sólidos da indústria de rochas ornamentais, de modo que a fiscalização deve ser feita caso a caso e considerando as condicionantes dispostas em cada Licença Ambiental eventualmente concedida, o que significa mais atenção ao Poder Público e seus setores de fiscalização.

Além disso, vale ressalvar que a cidade capixaba possui o projeto *Vem Reciclar*, que visa incentivar a população descartar todo o seu material reciclável da forma correta. Existem cerca de 125 bags coletores entre as redes de ensinos municipais, condomínios e empresas, motivados pelo projeto. O município coleta atualmente cerca de 25 toneladas de materiais por mês, que são remetidas a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Cachoeiro (ASCOMIRIM).

Por fim, ainda é grande a falta de informação dos empresários ou a sua postura de inércia diante da geração de resíduos, de modo que princípios como o da prevenção, estabelecido pela Constituição de 1988, acaba sendo esquecido.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Distrito federal, DF, 02 set. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). agravo interno em recurso extraordinário 1078790 AGR / PR - Paraná. Direito constitucional e ambiental. agravo interno em recurso extraordinário com agravo. competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local. precedentes. ofensa ao art. 93, IX, da constituição. inexistência. Relator(a): Min. Roberto Barroso, 12 de abril de 2019. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur402567/false. Acesso em: 19 março. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24 de abr. 2022.

BRASIL. Lei Federal nº 12.305/10, de 02 de agosto de 2010. **Institui A Política Nacional de Resíduos Sólidos; Altera A Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e Dá Outras Providências.** Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em: 17 fev. 2022.

BRASIL. Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997. **Licenciamento ambiental**. Distrito federal, DF, Disponível em: https://www.icmbio.gov.br/cecav/images/download/CONAMA%20237_191297.pdf. Acesso em: 12 mar. 2022

BRASIL. Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022. **Regulamenta A Lei Nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, Que Institui A Política Nacional de Resíduos Sólidos.** 8. ed. Distrito federal, DF, Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.936-de-12-de-janeiro-de-2022-373573578. Acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. Resolução nº 01, de 23 de janeiro de 1986.: Considerando a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Distrito federal, DF, Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=95508. Acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe Sobre A Política Nacional do Meio Ambiente, Seus Fins e Mecanismos de Formulação e Aplicação, e Dá Outras Providências.** Distrito federal, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 12 jun. 2022.

BARBOSA, Rildo P.; IBRAHIN, Francini Imene D. **Resíduos Sólidos - Impactos, Manejo e Gestão Ambiental**. Editora Saraiva, 2014.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM. Lei Municipal nº 5913, de 14 de dezembro de 2006. **Dispõe** Sobre O Sistema de Licenciamento Ambiental do Município de Cachoeiro de Itapemirim Para Empreendimentos, Atividades E/Ou Serviços Considerados Efetiva Ou

Potencialmente Poluidores E/Ou Degradadores do Meio Ambiente - SLAAP e Sobre O Poder de Polícia Administrativo, Disciplinando As Infrações Ao Meio Ambiente e Suas Penalidades e Dá Outras Providências. Cachoeiro de Itapemirim, ES, Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/es/c/cachoeiro-de-itapemirim/lei-ordinaria/2006/592/5913/lei-ordinaria-n-5913-2006-dispoe-sobre-o-sistema-de-licenciamento-ambiental-do-municipio-de-cachoeiro-de-itapemirim-para-empreendimentos-atividades-e-ou-servicos-considerados-efetiva-ou-potencialmente-poluidores-e-ou-degradadores-do-meio-ambiente-slaap-e-sobre-o-poder-de-policia-administrativo-disciplinando-as-infracoes-ao-meio-ambiente-e-suas-penalidades-e-da-outras-providencias?q=competencia+meio+ambiente. Acesso em: 20 jun. 2022.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM. JORNALISMO PMCI. **Projeto de coleta seletiva chega ao interior de Cachoeiro**. Disponível em: https://www.cachoeiro.es.gov.br/noticias/projeto-decoleta-seletiva-chega-ao-interior-de cachoeiro/#:~:text=Mais%20125%20bags%20coletores%20distribu%C3%ADdos,viabilizado s%20pelo%20projeto%20Vem%20Reciclar. Acesso em: 01 maio 2022.

CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, 2000. Resolução nº 274, 29 de novembro de 2000. Ministério do Meio Ambiente. _______, 2005.

FREITAS, Danielli Xavier. **O Dano Ambiental**. 2014. Disponível em: https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/138882101/o-dano-ambiental#:~:text=Por%20fim%2C%20levando%20em%20conta,dano%20ambiental%20de %20interesse%20individual. Acesso em: 20 abr. 2022.

JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; FILHO, José Valverde M. Política Nacional. Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos. Editora Manole, 2012.

RABELO, Cristina Alves. **A responsabilidade civil ambiental pós-consumo na destinação de resíduos sólidos**. Outubro, 2012. Disponível em: https://www.univille.edu.br/community/revista_rdu/VirtualDisk.html/downloadFile/435628/a rtigo06.pdf. Acesso em: 20 maio 2022.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1024 p.

ROCHAS ORNAMENTAIS. Governo ES. Disponível em: < https://www.es.gov.br/rochas-ornamentais>. Acesso em: 25 de mar. 2022.

RODRIGUES, Marcelo A. ESQUEMATIZADO - DIREITO AMBIENTAL. Editora Saraiva, 2021.

SIRVINSKAS, Luís Paulo Manual de direito ambiental / Luís Paulo Sirvinskas. - 18. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1.024 p.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. (1963). Curso de direito ambiental. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VIDAL, F.V.; AZEVEDO, H.C.A.; CASTRO, N.F. Tecnologia de rochas ornamentais: Pesquisa, lavra e beneficiamento. Rio de Janeiro: CETEM/MCTI, 2014. p. 700.